MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10510.724896/2011-81
COPIA

Processo nº	10510.724896/2011-81
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1302-000.422 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	07 de junho de 2016
Assunto	Solicitação de diligência
Recorrente	RADIO FM DE ESTANCIA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(*assinado digitalmente*)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(*assinado digitalmente*)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/06/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 20/06/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 21/06/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 21/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 1ª Turma da DRJ/SDR, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, rejeitar as alegações de decadência, nulidade e o pedido de juntada posterior de provas, e, no mérito, considerar procedente em parte a impugnação apresentada, para manter o valor do IRPJ em R$ 170.916,76, e exonerar o valor de R$ 52.282,51; manter o valor da CSLL, em R$ 62.075,03, e exonerar o valor de R$ 15.684,75; manter o valor da COFINS em R$ 42.828,05 e exonerar o valor de R$ 16.338,28, e, manter o valor do PIS em R$ 9.547,50, e exonerar o valor de R$ 3.539,96, juntamente com os acréscimos legais correspondentes, inclusive a multa qualificada de 150%, conforme ementa que abaixo reproduzo:

> *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2006, 2007 DECADÊNCIA. FRAUDE. PRAZO.*
>
> *Constatada a ocorrência de fraude, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, vincula-se à regra do art. 173, I do CTN, extinguindo-se em 05 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*
>
> *ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2006, 2007 AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*
>
> *Incabível a argüição de nulidade do Auto de Infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo, e em consonância com a legislação vigente, de tal forma que permitiu à contribuinte impugná-lo em sua inteireza demonstrando conhecer plenamente a matéria que lhe deu causa.*
>
> *PROVAS. PROTESTO PELA PRODUÇÃO.*
>
> *Resta esvaziado o protesto para a produção de provas, se no decorrer do processo não foi anexado qualquer documento ou elemento que demonstrasse o seu exercício.*
>
> *MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONTESTAÇÃO.*
>
> *Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.*
>
> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2006, 2007 DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS.*
>
> *Configura-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em que o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.*
>
> *MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/06/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 20/06/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 21/06/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 21/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Verificado pelo agente fiscal que o contribuinte incorreu em conduta dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, é cabível a aplicação da penalidade qualificada, nos termos da lei.

AUTOS DECORRENTES CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, à Contribuição para o PIS e à COFINS, em razão da relação de causa e efeito advindas dos mesmos fatos geradores e elementos probantes.

Foram lavrados autos de infração para cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins no valor total (incluídos multa de ofício qualificada e juros de mora) de R$1.143.465,28 (fl. 846).

O lucro foi arbitrado porque o contribuinte deixou de apresentar os livros e documentos da escrituração (fl.846). A matéria lançada é relativa a:

a) receita omitida, apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada (fatos geradores entre 01/01/2006 e 30/06/2007 - fl. 846);

b) receita de prestação de serviços em geral, por falta de declaração e recolhimento quanto ao faturamento apurado em notas fiscais de prestação de serviços (fatos geradores entre 01/01/2006 e 30/06/2007 - fl. 846).

Informa a fiscalização que a DIPJ 2007 (ano-calendário 2006), com opção pelo lucro real anual, declarou valores de receitas e despesas iguais a zero. DCTF/2006 também foi apresentada com ausência de débitos. No primeiro semestre do ano calendário 2007 optou pelo Lucro Presumido, e declarou na DIPJ 2008 receitas no valor total de R$ 265.122,53. Entretanto, na DCTF referente a esse período declarou novamente inexistência de débitos tributários. A partir do 2º semestre de 2007 optou pelo Simples Nacional.

O contribuinte não apresentou livro diário e razão, embora intimado reiteradas vezes a fazê-lo.

Efetuou-se Requisição de Movimentação Financeira (RMF) ao Banco do Estado do Sergipe (Banese) e Caixa Econômica Federal (CEF), nas quais o contribuinte mantinha contas abertas.

Expurgadas as transferências entre contas, foi o contribuinte intimado a justificar a origem dos recursos depositados. No decorrer do procedimento, verificou-se existência de notas fiscais de prestação de serviços - Série A1, que não compuseram o faturamento declarado, as quais foram somadas e lançadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/06/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 20/06/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 21/06/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 21/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Aplicou-se multa qualificada pela prestação de DCTF falsa (2006 e 2007) e DIPJ/2007 zerada, pois evidenciam intuito doloso de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais.

Nos lançamentos de PIS e Cofins foram abatidos todos os pagamentos constantes de DARF pagos espontaneamente, antes do procedimento fiscal. Não foi identificado pagamento de IRPJ e CSLL.

O contribuinte apresentou impugnação (fls.575-684) em 26/01/2012, na qual alegou comprovar alguns depósitos (item 1 do auto de infração), mas não contestou a matéria lançada no item 2. A DRJ acatou parcialmente o pedido e excluiu R$544.609,36 da base sobre a qual incidiu a tributação.

Intimado do acórdão recorrido em 28/01/2014, interpôs recurso voluntário em 17/02/2014. Na peça recursal a ser submetida à apreciação deste colegiado, reiterou as alegações trazidas na impugnação, aduzindo que:

a) Remanesce como matéria litigiosa os valores de depósitos bancários tidos como não comprovados pela DRJ nos meses de janeiro e setembro de 2006 e a imposição da multa qualificada, bem como as alegações preliminares suscitadas de nulidade e de decadência.

b) Com relação à alegação de nulidade o acórdão de primeiro grau resumiu as alegações da recorrente desta forma:

> I. "No caso vertente, o processo se iniciou sem que o mesmo tenha sido instruído com qualquer documento que fosse, a exceção do termo de verificação e auto de infração, o que somente veio a ser retificado quando já tinha fluído metade do prazo impugnativo".
>
> II. "Cumpre destacar que o prazo da Impugnante teve o seu termo inicial em 28.12.11, porém o feito somente foi devidamente instruído com as peças necessárias a partir do dia 10.01.12 à tarde, ou seja, não havia nos autos do processo administrativo qualquer elemento comprobatório de que as argumentações da autoridade fiscalizadora pudesse ser confrontada".
>
> III. "Tal procedimento administrativo de instruir o feito sem qualquer documentação que desse arrimo ao auto de infração causou sérios prejuízos à Impugnante, que não teve tempo hábil para, por exemplo, solicitar as instituições financeiras os respectivos comprovantes da origem dos créditos que, em sua grande maioria, são apenas transferências de contas bancárias da sua titularidade ou ainda empréstimos bancários, e provar que não se tratavam de receitas tributáveis, isto porque desconhecia totalmente o conteúdo do processo já que o mesmo foi instaurado sem qualquer documentação que embasasse o auto de infração".
>
> IV. "Desta forma, evidente a contrariedade aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, principios estes constitucionais cujas formalidades legais são essenciais para a validade do ato (a exemplo do lançamento), e que são uma esperança e garantia de justiça no processo e em qualquer decisão, e devem ser compreendidos como uma garantia fundamental do cidadão, servindo de instrumento para superação de eventuais injustiças processuais substanciais.".

b) De acordo com o acórdão recorrido, quanto à decadência, a recorrente alegou em sua impugnação, em síntese:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/06/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 20/06/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 21/06/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 21/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> VII. "Preliminarmente, é preciso que se observe que, com relação aos lançamentos, relativos aos fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2006, a Fazenda Nacional, por decurso de prazo, perdeu o direito de lançar a exigência tributária, em face de ter ocorrido a decadência, uma vez que, tratando-se do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e das contribuições do PIS e da COFINS, ocorre o chamado "lançamento por homologação".
>
> VIII. "Como é cediço, a regra básica, para contagem do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento, é a prevista no Artigo 173, Inciso I, do Código Tributário Nacional. Porém, quando se trata de lançamento por homologação, como no caso dos autos, a norma a ser aplicada está contida no Artigo 150, § 42, do mesmo diploma legal".
>
> IX. "Por todo o exposto, pode-se concluir que perdeu a Fazenda Pública o direito de rever o procedimento adotado pela Impugnante, para os três trimestres do ano calendário de 2006, para o IRPJ e para CSLL, enquanto que para as contribuições sociais do PIS e da COFINS, até os fatos geradores ocorridos até o dia 30/11/2006, não são mais passíveis de controvérsia, estando, de fato, caracterizada a decadência, uma vez que seu objeto é exatamente o direito concedido à Administração Tributária de constituir e/ou retificar o lançamento apurado sob condição resolutória, para posterior homologação".

c) Quanto ao mérito, alega no recurso:

c.1) que os depósitos bancários tidos como não justificados nos meses de janeiro (R$ 78.117,50) e setembro de 2006 (R$ 150.000,00, foram devidamente justificados, mediante a apresentação das respectivas notas fiscais de prestação de serviços que correspondem aos créditos verificados na conta corrente;

c.2) que, conforme demonstrado, todos os seus clientes são órgãos ou empresas públicas que, por questões de disponibilidade e dotação financeira, em regra, pagam seus títulos após o vencimento, num prazo médio de 45/50 dias, o que justifica os depósitos ocorridos em datas posteriores a emissão das notas fiscais;

c.3) com relação ao depósito no valor de R$ 150.000,00 no mês de setembro de 2006, estes correspondem a notas fiscais emitidas em maio, junho, julho e agosto de 2003 que foram recebidas da Secretaria de Estado da Comunicação Social, após três anos de inadimplência;

c.4) que todos os títulos representativos das vendas realizadas são cobrados e recebidos através de instituições financeiras, o que justifica o fato de alguns depósitos englobarem várias duplicatas de clientes diversos que são recebidos/liquidados na mesma data;

c.5) que seria recomendável a realização de diligências junto aos Clientes, no sentido de averiguar as alegações e registros da recorrente.

d) com relação à multa qualificada alega que a fiscalização não deduziu as razões pelas quais qualificou a multa de ofício, e que deve ser aplicado o disposto na súmula Carf nº 25.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/06/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 20/06/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 21/06/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 21/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

O recurso é tempestivo, e atende aos pressupostos legais e regimentais. Portanto, dele conheço.

A questão de mérito remanescente refere-se ao lançamento de omissão de receitas com base em créditos bancários de origem não comprovada, verificados nos meses de janeiro e setembro de/2006, bem como a imposição da penalidade qualificada no lançamento.

Preliminarmente o recorrente alega a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, na medida em que o procedimento não estaria instruído com todos os seus elementos de forma que prejudicou o seu direito de defesa.

A decisão recorrida analisou a preliminar de forma precisa, de forma que a adoto como fundamento para rejeitar a alegação de nulidade, *verbis*:

> Ao examinar os documentos que compõem o processo, verificamos que as alegações apresentadas pelo sujeito passivo não procedem, pois constam do PAF todas as comprovações de ele foi cientificado do início e fim do procedimento fiscal. Além do mais todas as informações que embasaram o lançamento foram diretamente ele requisitadas ao longo do procedimento de fiscalização, conforme comprovam os diversos Termos de Intimação que integram o PAF.
>
> Acrescente-se, ainda, que no procedimento administrativo de fiscalização vige o princípio da inquisitoriedade, o qual permite que a autoridade fazendária apure eventos de interesse tributário com a finalidade instrutória, estando fora do alcance de questionamentos processuais do interessado. Já na fase do processo administrativo passam a vigorar as garantias processuais do interessado, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
>
> Neste sentido, cita-se o autor James Marins, no Livro Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial), Ed. Dialética, 2ª edição, 2002, p. 182.
>
> *Enquanto que a inquisitoriedade que preside o **procedimento** permite – dentro da lei – uma atuação mais célere e eficaz por parte da Administração, as garantias do **processo** enfeixam o atuar administrativo, criando para o contribuinte poderes de participação no iter do julgamento (contraditório, ampla defesa, recursos, etc...).*
>
> (grifo do relator)
>
> No caso específico, a Impugnante foi regularmente intimada e obteve acesso a todas as peças da autuação, o que lhe possibilitou apresentar as suas alegações, prazo dentro do qual poderia trazer aos autos todas as provas que entendesse capazes de elidir o lançamento. Ofereceu sua defesa em tempo hábil e demonstrou ter pleno conhecimento dos fatos apresentados, motivo pelo qual afasto a presente argüição de nulidade.
>
> Pelas razões retro expostas rejeito a alegação de nulidade.

No que concerne às questões de mérito, examinando as alegações da recorrente e os documentos trazidos aos autos, entendo que o presente julgamento deve ser convertido na

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/06/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 20/06/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 21/06/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 21/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

realização de diligências com vistas a elucidar as questões pendentes relacionadas à comprovação da origem dos recursos creditados nas contas bancárias da recorrente, nos meses de janeiro e setembro de 2006, pelas razões que passo a expor.

A recorrente alega que todos os seus clientes são órgãos públicos que dependem de dotações orçamentárias e disponibilidades financeiras para a quitação das faturas de serviços, o que geralmente ocorre em prazos médios de 45/50 dias.

Especificamente com relação aos créditos bancários tidos como não comprovados pelo Fisco, ainda em litígio, a recorrente apresenta demonstrativos detalhados nos quais vincula os créditos bancários à notas fiscais/faturas de prestação de serviços por ela emitidas anteriormente, conforme abaixo reproduzo:

Mês: Janeiro/2006

Depósito Bancário		Nota Fiscal de Serviços / Fatura			Cliente	Anexo
Data	Valor	Data	Número	Valor		
03/01	3.796,00	23/11/05	1356	600,00	Secretaria de Est. Comunicação Social	01
		23/12/05	1394	1.600,00	Secretaria de Est. Comunicação Social	02
		01/12/05	1365	1.596,00	Secretaria de Est. Comunicação Social	03
03/01	6.800,00	23/12/05	1416	6.800,00	Departamento de Transito de Sergipe	04
03/01	8.000,00	23/12/05	1411	8.000,00	Secretaria de Est. Educação	05
03/01	58.737,62	21/12/05	1415	8.640,00	Secretaria de Est. Saúde	06
		23/12/05	1405	4.200,00	Secretaria de Est. Educação	07
		28/12/05	1428	5.990,40	Secretaria de Est. Educação	08
		28/12/05	1427	12.287,52	Secretaria de Est. Saúde	09
		28/12/05	1426	4.800,00	Departamento de Transito de Sergipe	10
		28/12/05	1412	22.819,68	Secretaria de Est. Educação	11
06/01	784,00	15/12/05	1388	784,00	Secretaria de Est. Comunicação Social	12

Mês: Setembro/2006

Depósito Bancário		Nota Fiscal de Serviços / Fatura			Cliente	Fls. Proc.
Data	Valor	Data	Número	Valor		
08/set	150.000,00	30/05/2003	1467	10.000,00	Secretaria de Est. Comunicação Social	13
		30/05/2003	1468	10.000,00	Secretaria de Est. Comunicação Social	14
		30/05/2003	1469	10.000,00	Secretaria de Est. Comunicação Social	15
		30/05/2003	1470	10.000,00	Secretaria de Est. Comunicação Social	16
		30/06/2003	1471	10.000,00	Secretaria de Est. Comunicação Social	17
		30/06/2003	1472	10.000,00	Secretaria de Est. Comunicação Social	18
		30/06/2003	1473	10.000,00	Secretaria de Est. Comunicação Social	19
		30/06/2003	1474	10.000,00	Secretaria de Est. Comunicação Social	20
		30/06/2003	1475	10.000,00	Secretaria de Est. Comunicação Social	21
		30/06/2003	1476	10.000,00	Secretaria de Est. Comunicação Social	22
		30/07/2003	1478	10.000,00	Secretaria de Est. Comunicação Social	23
		30/08/2003	1479	10.000,00	Secretaria de Est. Comunicação Social	24
		30/08/2003	1480	10.000,00	Secretaria de Est. Comunicação Social	25
		30/08/2003	1481	10.000,00	Secretaria de Est. Comunicação Social	26
		30/08/2003	1482	10.000,00	Secretaria de Est. Comunicação Social	27

Examinando os autos, verifico nas notas fiscais juntadas às fls. 669/712, que de fato elas correspondem a serviços de publicidade prestados a órgãos do Estado de Sergipe, nos meses de novembro e dezembro/2005 e que os valores são equivalentes àqueles créditos recebidos em janeiro/2006, conforme demonstrado no primeiro quadro acima. Verifica-se, também que os créditos globais efetuados em 03/01, nos valores de R$ 3.796,00 e de R$ 58.737,62 tem origem em serviços prestados com a intermediação de uma mesma agência de publicidade: Makplan, pelo que se infere das observações constantes das notas fiscais. Os créditos de R$ 6.800,00, R$ 8.000,00 foram intermediados pela agência: Mídia Publicidade e R$ 784,00 pela agência: SLA Propaganda Ltda.

É prática usual no mercado publicitário que as agências de publicidade que intermedeiam as inserções nos veículos de comunicação recebam o valor integral dos serviços

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/06/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 21/06/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 21/06/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 21/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

prestados do anunciante e efetuem o repasse do valor do serviço aos veículos de comunicação, retendo a sua comissão.

Por outro lado, todos os créditos do mês de janeiro/2006, relacionados nos extrato de fls. 132, foram feitos mediante TED, DOC ou transferências *on line*, conforme histórico constante dos extratos.

Deste modo, entendo que é possível apurar, mediante diligências junto à própria recorrente, às agências de publicidade e ao Banco do Estado de Sergipe - Banese, se efetivamente tais créditos tem como origem o pagamento pelos serviços prestados nas referidas notas fiscais.

Com relação ao crédito de R$ 150.000,00, realizado em 08 de setembro de 2006, o contribuinte apresentou 15 notas fiscais (fls. 779/793), no valor de R$ 10.000,00, emitidas em favor da Secretaria de Estado da Comunicação Social do Estado de Sergipe no ano de 2003. Nestas notas não consta nenhuma observação quanto à intermediação dos serviços por agência de publicidade.

O contribuinte justifica a grande diferença de prazo entre a emissão das notas fiscais (2003) e o recebimento (2006) como sendo devida ao inadimplemento do governo de Sergipe, por falta de recursos.

No extrato do Banese (fls. 159), verifica-se o seguinte histórico no lançamento efetuado no dia 06/09: "C. Única". O crédito efetivo ocorreu no dia 08/09, com o histórico: "Lib Dep".

A coincidência entre os valores creditados na conta bancária junto ao banco Banese e aqueles indicados, individual ou globalmente, nas notas fiscais apresentadas dá alguma verossimilhança à argumentação da recorrente quanto à origem dos créditos bancários.

Não obstante, entendo que tais elementos não são suficientes para infirmar a autuação, sendo necessária a realização de diligências com vistas a melhor documentar as operações.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que:

a) seja designada autoridade fiscal competente para a realização das seguintes diligências:

a.1) Intimação da interessada para: - apresentação de outros elementos de que disponha de modo a comprovar o vínculo entre os créditos bancários e as notas fiscais de serviços prestados; - comprovar o oferecimento à tributação das receitas informadas nas notas fiscais, no ano de sua emissão; - indicar o nome das agências de publicidades que intermediaram a realização dos serviços; e, ainda, - identificar as fontes pagadoras dos recurso que deram origem a cada um dos créditos (se as agências de publicidade ou o próprio órgão governamental contratante);

a.2) Intimação de terceiros (agências de propaganda e/ou órgãos contratantes) para confirmar a data e forma de pagamento pelos serviços referidos nas notas fiscais;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/06/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 20/06/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 21/06/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 21/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a.3) Intimação do Banco do Estado de Sergipe, mediante Requisição de Movimentação Financeira - RMF complementar ou mediante solicitação de autorização da própria interessada, para informar os remetentes dos recursos creditados na conta bancária da recorrente, conforme indicado nos extratos bancários de fls. 132 e 159, bem como a apresentação dos documentos microfilmados relativos aos lançamentos respectivos;

a.4) elaborar relatório circunstanciado sobre as apurações efetuadas e as conclusões quanto a comprovação da origem dos recursos creditados no mês de janeiro/2006 e setembro de 2006, indicados anteriormente.

Concluídas as diligências a interessada deve ser cientificada do relatório conclusivo, abrindo-se prazo para sua manifestação nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Esgotado o prazo para manifestação o processo deve retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(*assinado digitalmente*)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/06/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 20/06/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 21/06/2016 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 21/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA